TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

0002194-65.2016.8.26.0566 Processo Digital no:

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

CARLOS ROBERTO SCARNAVACCA Requerente: Requerido: THAILINE JOICE DE LIMA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Afasto de início a arguição de que a ré THAILINE não teria responsabilidade no evento porque já teria alienado à ré CÁTIA a motocicleta nele envolvida.

Sequer um nenhum indício foi amealhado para levar à ideia de que isso tivesse sucedido, não se prestando a tanto as palavras isoladas das rés.

No mérito, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que a colisão em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam duas motocicletas no mesmo sentido, vindo a conduzida por CÁTIA a abalroar a traseira da do autor quando este, após acionar a sinalização de seta, se preparava para realizar uma conversão à esquerda.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de culpa do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade das rés transparece clara porque não trouxeram aos autos elementos consistentes que pudessem eximi-la.

A frenagem do autor, em decorrência de manobra de conversão que efetuaria, encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se **CÁTIA** tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância da motocicleta do autor.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial prospere, configurada a responsabilidade das rés (a de **CÁTIA** porque deu causa ao acidente quando conduzia a motocicleta e a de **THAILINE** porque a condição de proprietária dessa não foi desconstituída), até porque não houve impugnação específica e concreta ao valor postulado e ao orçamento que lhe serviu de lastro.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.346,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da elaboração do orçamento de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA